



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“FASE DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES  
**RECORRENTE:** CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA.  
**RECORRIDO:** INSTTALE ENGENHARIA LTDA, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS E COMISSÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE  
**REFERÊNCIA:** HABILITAÇÃO  
**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
**Nº DO PROCESSO:** 2022.09.08.2  
**OBJETO:** EXECUÇÃO DE PAVIMENTO ASFÁLTICO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA

**01. PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela empresa **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte, uma vez que, baseada em parecer técnico da SEINFRA, a declarou:

- 1) Como **INABILITADA** no presente no referido certame; e
- 2) Como **HABILITADA** a empresa **INSTTALE ENGENHARIA LTDA**.

A Recorrida protocolou suas contrarrazões, conforme peça anexa aos autos.

No tocante ao cabimento das razões de recurso, haja vista a previsibilidade legal e faculdade entabulada no instrumento convocatório do certame, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

**12 - DOS RECURSOS**

12.1 - Das decisões proferidas pela CPL caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

12.2 - Os recursos deverão ser dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, e serão interpostos mediante petição datilografada, devidamente arrazoada subscrita pelo representante legal da recorrente (que comprovará sua condição como tal), no devido prazo legal, não sendo conhecidos os que forem interpostos fora deste. Os recursos serão recebidos na sede da Comissão Permanente de Licitação, por qualquer um de seus membros, ou no Setor de Protocolo desta Prefeitura.

As petições, ambas da empresa **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE**





**MÁQUINAS LTDA** e da recorrida **INSTTALE ENGENHARIA LTDA** encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, sobretudo pela guarida do texto legal, em especial, no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos protocolados pela empresa **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**, a princípio realizou-se a sessão de julgamento em **20 de outubro de 2022**, tendo o extrato sido publicado **21 de outubro de 2022**. Daí, fixou-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ou seja, tal prazo limitava-se a **28 de outubro de 2022**.

A empresa Recorrente **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA** protocolou o recurso por meio físico na data de **27 de outubro de 2022**, de modo, portanto, que fora considerada como tempestiva.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais recursais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais **05 (cinco) dias úteis** para a apresentação dos memoriais, conforme publicação junto ao Portal de Licitações e comunicações via e-mail, datada de **1º de novembro de 2022**, ou seja, limitando-se o prazo até **09 de outubro de 2022**, tendo a Recorrida protocolado sua peça de defesa na data de **08 de outubro de 2022**.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

## **02. DOS FATOS**

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município. Compareceram apenas **02 (duas) participantes** a este certame, o que demonstra a clareza a abrangência positiva do edital do processo.

Ultrapassada a fase de habilitação, após análise dos documentos de habilitação, a empresa **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA** teve seus documentos de habilitação considerados como inaptos, haja vista o descumprimento de qualificação técnica, especialmente pelo que dispõe o item 3.7.2.5 do edital, sendo: **A Licitante deverá, ainda, apresentar certificado de aferição da balança dentro do período de validade.**

Inicialmente, a empresa **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**, inconformada com o resultado do julgamento, protocolou o primeiro recurso administrativo alegando:





### DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Na fase de habilitação a Presidente inabilitou a recorrente por suposto descumprimento do Edital, o que fez sob as seguintes razões:

**“ quanto a empresa Constram-Construções e Aluguel de Máquinas Ltda está inabilitada por apresentar Certificado nº 270/21 de aferição da balança com data de validade vencida desde dezembro de 2021, não tendo o mesmo validade para data deste certame, descumprindo o item 3.7.2.5 onde cita” A licitante deverá, ainda, apresentar certificado de aferição da balança dentro do período de validade”**

Na ata da sessão ficou escrito que a balança utilizada apresentava data de calibração vencida desde Dezembro de 2021, não sei de qual local foi tirada essa informação, haja vista que o certificado de calibração 270/21 apresenta as seguintes informações sobre validade: 18/12/2021 e 20/12/2021, que são referentes aos padrões utilizados para efetuar a calibração, possibilitando a rastreabilidade metrológica orientada na norma BNT NBR ISO/IEC 17025:2017, item 6.5, conforme abaixo:

Causa muito estranheza o certificado ter sido aceito em outros momentos e agora ser considerado vencido, no mesmo Município, com a mesma Comissão de Licitação e o mesmo certificado foram utilizados nas licitações citadas acima.

A validade do certificado de calibração é de 1(um)ano, conforme portaria do INMETRO, em anexo.

A comissão vinha acertando em seus posicionamentos, visto que, o certificado utilizado pela empresa segue os preceitos da Portaria do INMETRO nº 236/94 e agora comete um grande equívoco que pode prejudicar a busca pela proposta mais vantajosa.

No caso em tela, a norma específica do INMETRO nº 236 de 22 de dezembro de 1994, item 11.1, vejamos:

“A validade da verificação é limitada em 1(um) ano, com exceção de casos especiais que podem ser definidos pelo INMETRO”

Cumprir dizer que a portaria do INMETRO deve ser levada em consideração pela Comissão Julgadora, haja vista tratar-se de norma federal específica, portanto a licitante cumpriu o item 3.7.2.5 do edital, a balança encontra-se válida até o dia 05/11/22.

Uma simples diligência por parte da Comissão de Julgadora à empresa que exarou o laudo técnico seria suficiente para saber que o documento encontra-se válido, como já dito anteriormente o certificado foi feito seguindo os regramentos de uma norma federal.

Destarte, a jurisprudência do TCU permite a inserção de documento novo, conforme o acórdão nº 1211/2021, do Plenário do TCU, vejamos:

Teceu, ainda, outros argumentos e fundamentos, sobretudo, alegando que o documento apresentado possui validade de 12 (doze) meses, o que não se confunde com o prazo de validade dos procedimentos (padrões), ou seja, da data originária da emissão, 06/11/2021, o referido documento estaria considerado válido para o certame, posto que a abertura se deu em 20/10/2022, de modo que, nesta concepção, o documento seria válido até 06/11/2022, portanto, em consonância com os ditames





e exigências editalícias.

Sequentemente, a Recorrente apresentou, ainda, outra peça recursal, agora, com alegações, fundamentos e exposições condizentes a habilitação técnica da empresa **INSTTALE ENGENHARIA LTDA**, apresentando os seguintes argumentos:

**DA IRREGULARIDADE QUANTO AO CERTIFICADO DE CALIBRAÇÃO DA BALANÇA**

A parte recorrida incorreu em afronta ao certame e expressa divergência ao apresentar uma declaração repleta de vícios, conforme apresentaremos abaixo:

Inicialmente a regulamentação de tolerância seguida pela referida certidão de conformidade, a portaria MTIC 63/44, ENCONTRA-SE REVOGADA, ou seja, o dispositivo legal para ser realizado o teste de calibração não se encontra em vigor.

A portaria Inmetro nº 236 de 22 de dezembro de 1994, em seu artigo segundo diz que ficam as instruções expedidas pelo antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTIC) através das Portarias MTIC nº 63, de 17.11.44, MTIC nº 48, de 13.05.46 e MTIC Nº 187,

de 22.10.46, sobre medição de massa, **substituídas pelo Regulamento neste ato aprovado**, naquilo que for concernente a instrumentos de pesagem não automáticos.

Em seu artigo quarto, a portaria Inmetro nº 236/94 diz que os instrumentos de pesagem não automáticos, cujos os modelos foram aprovados anteriormente a vigência desta portaria e continuam sendo produzidos, terão o prazo de até o dia 31 de dezembro de 1997 para atenderem aos ensaios definidos para verificação inicial (item 9.4) e terão o prazo de até dia 31 de dezembro de 2002 para se adaptarem para se adaptarem às demais exigências estabelecidas no Regulamento ora aprovado.

Segue abaixo o certificado apresentado pela recorrida, ficaram evidentes os inúmeros erros, além de utilizar uma portaria revogada para efetuar a calibração, nos padrões de trabalhos utilizados pela empresa, os pesos não constam a data de validade e nem sua rastreabilidade, pois de acordo com a NBR ISO 9001 no item 7.1.5.1 Generalidades, cita que a organização deve determinar e prover os recursos necessários para assegurar resultados válidos e confiáveis quando monitoramento ou medição for usado para verificar a conformidade de produtos e serviços com requisitos.

Causa muito estranheza uma Comissão de Licitação tão experiente habilitar a recorrida, mesmo tendo apresentado um certificado com diversas incongruências, no mínimo é estranho.

Além do mais, o certificado de calibração da recorrida encontra-se sem assinatura, como a autenticidade será comprovada se não há assinatura, qual a validade jurídica do documento?

Cita, ainda, outros questionamentos de ordem técnica, quanto aos métodos utilizados para fins de emissão do referido certificado, além de questionar a validade jurídica do documento pela ausência de assinatura.





Em suma, as alegações apontadas se limitam as questões técnicas relativas aos requisitos de habilitação desta categoria, o que supostamente incorreria no desatendimento as condições atinentes ao edital do certame pela licitante **INSTTALE ENGENHARIA LTDA** e pelo suposto atendimento das condições de habilitação pela empresa **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**.

Em sede de contrarrazões, alegou a empresa **INSTTALE ENGENHARIA LTDA**:

*Das supostas irregularidades no certificado de aferição. Da necessidade de diligências*

5. Para certificar a balança rodoviária de sua propriedade a Recorrida se vale do Inmetro ou de empresas por essa credenciadas.
6. Entre essas se encontra a sociedade empresária Imperium Comércio e Serviços de Medição e Instrumentação Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.450.944/0001-44, devidamente credenciada perante o Inmetro para aferir e emitir certificados de conformidade relativamente a balanças rodoviárias.
7. Estando devidamente credenciada para tal, os certificados de conformidade por ela emitidos são válidos até que se prove conterem vícios que ferem mortalmente os objetivos para os quais são destinados.
8. Somente se provados os vícios é que poderemos afirmar categoricamente que determinado certificado não se presta para tal finalidade.
9. O fato de indicar uma norma revogada, pode ser entendida como simples erro de preenchimento, que não altera o resultado que se pretendeu buscar, pois estaríamos diante de um simples erro material, que não interfere no resultado e são perceptíveis à primeira vista, como por exemplo um erro de cálculo, preenchimento ou grafia equivocada, informação incorreta, troca de nomes ou ausência de palavras relevantes ou imprescindíveis.
10. Documentos que contenham erros materiais são passíveis de simples correção, o que não os torna inválidos.
11. Assim, se efetivamente o certificado contiver um erro meramente material, bastará que seja corrigido, passando esse a indicar a portaria correta, e o eventual erro estará superado, vez que foram empregados os corretos procedimentos para determinar a conformidade da balança.
12. Igualmente, a lei de licitações em seu artigo 43, parágrafo 3.º, confere à Comissão, diante de dúvida razoável, a permissão para efetuar diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.
13. Tais diligências estão igualmente previstas no subitem 5.23 do Edital.
14. Diante do acima exposto, resta inequívoco que estamos diante de tentativa descabida, pois a Recorrida apresentou um certificado de conformidade, podendo, ainda, a douta Comissão Permanente de Licitação diligências para comprovar tal fato.

Chegam os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### 03. DO MÉRITO

Prefacialmente, observa-se que o resultado anteriormente proclamado em sede de julgamento se deu exclusivamente em virtude de análise e parecer do Setor de Engenharia da Autoridade Competente do processo, a qual se fez presente na sessão de julgamento dos referidos



*Handwritten signature and initials*



**PREFEITURA DE  
HORIZONTE**  
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



documentos e, mediante análise técnica, emitiu parecer em relação a verificação da qualificação técnica concernente a habilitação, mais precisamente quanto ao item 3.7 e seus subitens.

Nesse condão, considerando que a Comissão Permanente de Licitação não detém de expertise, muito ao menos, possui competência para a realização e aferição de elementos e documentos técnicos de engenharia, aos quais se relacionam com estudos, medidas e verificações técnicas específicas, inclusive, se baseiam em resoluções de áreas não afeitas as competências funcionais originárias da CPL, como é o presente caso, de modo que utilizam de resoluções do INMETRO, ademais, por considerar que, a qualificação exigida em edital fora solicitada única e exclusivamente pela exigência da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, logo, caberia a esta realizar as devidas ponderações quanto as exigências.

Por isso, a Comissão Permanente de Licitação simplesmente, fez-se a transmissão do resultado proclamado no referido parecer, conjuntamente com as demais análises formais as quais são de competência da CPL.

Do mesmo modo, não pode esta Comissão, divergir do parecer técnico do setor competente, em razão daquele ser o subsídio a qual dispõe a CPL para melhor decidir e julgar a respeito desta temática.

Por isso posto, agora, não cabe a esta Comissão tecer maiores comentários quanto a análise meritória dos argumentos técnicos pontuados em fase de recursos, sobretudo, pela expertise e pelo conhecimento necessário para a melhor avaliação possível a que o caso concreto exige.

Por esta razão, remeteu-se os autos na data de 10 de novembro de 2022 para melhor deliberação e apreciação do Setor Técnico de Engenharia quanto a este recurso administrativo e contrarrazões, o qual, em análise e resposta do dia **17 de novembro de 2022**, a **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS** apresentou a seguinte resposta:

M  
L  
638





PREFEITURA DE  
**HORIZONTE**  
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



PREFEITURA DE  
**HORIZONTE**  
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS  
HÍDRICOS

### PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

#### 1- SUMÁRIO EXECUTIVO

Resposta à solicitação, impetrado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Horizonte-CE, referente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.09.08.2**, mais especificamente acerca da importância da exigência de balança para o processo licitatório.

#### 2- RESPOSTA

A obtenção das quantidades da massa asfáltica para a elaboração de um orçamento de pavimentação asfáltica se dá pelo volume e pelo peso dos insumos que compõem a mistura asfáltica. Durante a execução dos serviços, a fiscalização precisa de suporte para comprovar que o peso calculado para o CBUQ na elaboração do projeto é igual ao peso de fato aplicado nas vias. Uma maneira de conferir os pesos é com a utilização de uma balança, estando a mesma calibrada e com os equipamentos de impressão, que em conjunto com os resultados dos ensaios de laboratório, é possível constatar a quantidade exata da massa asfáltica aplicada e comparar com as quantidades de projeto.

Dessa forma, é indispensável o uso de uma balança, por parte da empresa contratada, para a execução dos serviços de pavimentação asfáltica. Tal informação já constava no Projeto Básico da licitação, como mostra a imagem a seguir:

A contratada deve ainda ter controle do volume e peso de massa asfáltica produzido e enviado para a obra, acompanhado de respectivo registro impresso. Esse controle é indispensável para apoiar a Fiscalização na aferição dos volumes e massas aplicadas. Para isso, a usina deve ser dotada de balança devidamente aferida e sistema de impressão. Cada carrada de massa asfáltica deve ser acompanhado do respectivo documento impresso informando o volume transportado, com via destinada à fiscalização, de modo a se garantir compatibilização com os volumes projetados.

Av. Presidente Castelo Branco, nº 5100, Centro, CEP - 62880-060, CNPJ: 23.555.196/0001-86 | (85) 3336-6000 | (85) 3336-6001



Prefeitura de Horizonte



prefeitura.horizonte



www.horizonte.ce.gov.br



Prefeitura de Horizonte



prefeitura.horizonte



www.horizonte.ce.gov.br



**PREFEITURA DE**  
**HORIZONTE**  
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



**PREFEITURA DE**  
**HORIZONTE**  
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ.

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**

Horizonte-CE, 17 de novembro de 2022.

**MIGUEL CRISTIANO ALVES DE BRITO**  
Engenheiro Civil – RNP 0601837320

De acordo,

**Ricardo Dantas Sampaio**  
Secretário de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos.

Av. Presidente Castelo Branco, nº 5100, Centro, CEP - 62880-060, CNPJ: 23.555.196/0001-86 | (85) 3336-6000 | (85) 3336-6001

Prefeitura de Horizonte prefeitura.horizonte www.horizonte.ce.gov.br

No que tange aos fatos refutados pela Recorrente, de que a Comissão de Licitação já teria aceitado o mesmo documento apresentado pela empresa **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA** em outros certames, tendo este antes sido aceito e agora questionado, repise-se que, a análise técnica **NÃO É DE COMPETÊNCIA DA CPL** e muito ao menos é por ela procedida, em virtude da segregação de função administrativa e de modo que compete a autoridade responsável pelo procedimento, a escolha, detalhamento, verificação e análise das exigências postas no edital, como também, a referida verificação correspondente a esses itens.

Av. Presidente Castelo Branco, nº 5100, Centro, CEP - 62880-060, CNPJ: 23.555.196/0001-86 | (85) 3336.6045 | (85) 3336.6015

Prefeitura de Horizonte prefeitura.horizonte www.horizonte.ce.gov.br



Neste tópico, embora a ausência de competência da CPL, é sabido que os resultados das análises de diferentes procedimentos podem ser diversificados, haja vista que a análise de cada certame é individualizada e subjetiva por determinado profissional, onde, sendo a SEINFRA detentora de amplo corpo técnico competente para a execução dessas atividades.

Todavia, resguardada a opinião técnica do documento a qual compete a SEINFRA, não obstante, a análise formalística a validade documento de “certificado de calibração” apresentado pela empresa **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA** e do “certificado de conformidade” da empresa **INSTTALE ENGENHARIA LTDA**, ambos apresentados para fins de atendimento ao item 3.7.2.5 do edital, observa-se que o documento da empresa **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA** fora emitido em 06/11/2021 e o documento apresentado pela empresa **INSTTALE ENGENHARIA LTDA** fora emitido em 19/10/2022, contudo, em ambos os documentos não fora apresentado o prazo de validade da certificação, não podendo o prazo de verificação dos padrões de verificação e cálculo, ao nosso ver, serem confundidos com o prazo de validade do documento em si.

Neste diapasão, o edital do certame é preciso a nos orientar que “**3.16 - Os documentos de habilitação exigidos, quando não contiverem prazo de validade expressamente determinado, não poderão ter suas datas de expedição superiores a 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura da presente licitação.**”, logo, neste aspecto, a empresa **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA** teria restado por descumprir com edital.

No mesmo ensejo, a Recorrente **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA** alegou que o referido documento possui prazo de validade de 12 (doze) meses, supostamente, em conformidade com a Portaria do INMETRO N.º 236/94.

Conquanto, em análise detida ao texto constante desta portaria, o seu teor é claro ao nos revelar que “A validade da verificação **é limitada** em 1 (um) ano, com exceção de casos especiais que podem ser definidos pelo INMETRO”, ou seja, o prazo a que os procedimentos, métodos e até mesmo o documento correspondente a esta análise, **DEVE SE LIMITAR EM ATÉ 1 (UM) ANO**, logo, esse fragmento textual não impõe que os documentos possuam essa validade mínima, pelo contrário, apenas gera uma faculdade ao ente certificador quanto a fixação da validade a ser referida.

Com isso, se o ente certificador do documento apresentado pela **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA** limitou o prazo de validade dos métodos de verificação, logo, estes devem assim serem os considerados, sendo, portanto, o primeiro desapontamento. Passo seguinte, se o documento não possui validade quanto a sua emissão, deve, portanto, ser considerado o prazo fixado em edita, qual seja, de 30 dias, logo, tendo o mesmo restado como vencido para o certame, sendo, agora, o segundo desapontamento.

Em relação a declaração apresentada pela empresa MINERMAC MINERAÇÕES, esta é a detentora da balança verificada, contudo, os questionamentos se deram quanto ao laudo emitido pela ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE BALANÇA GUIMARÃES, sente este o órgão técnico pela referida aferição, não podendo prosperar nesse condão de atendimento, os argumentos da própria empresa detentora do balanço, a qual possui nítido interesse de que o equipamento seja considerado dentro dos padrões exigidos em edital.



Neste sentido, em nossa análise documental e formalística, e em total liame ao parecer final da SEINFRA, tanto os procedimentos e métodos verificados no documento da proponente **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA** devem ser considerados como inválidos, posta a ausência de vigência de ambos os requisitos para a data do certame, conforme configura exigência constante do item 3.7.2.5 do edital.

No que tange as normas e métodos as quais deram base ao documento apresentado pela empresa **INSTTALE ENGENHARIA LTDA**, a esta Comissão não compete tecer comentários adicionais, posto que neste aspecto não possui competência para qualquer verificação, inclusive documental ou formalística.

Todavia, pela verificação da discrepância da norma apresentada no laudo da Recorrida para fins de realização dos estudos e pela ausência de assinatura no documento apresentado, entende-se que o mesmo laudo encontra-se desprovido de validade técnica e jurídica, de modo que o referido não deve ser considerado para fins de atendimento ao item 3.7.2.5 do edital.

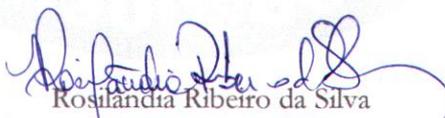
#### 04. DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA** e das contrarrazões interpostas pela empresa **INSTTALE ENGENHARIA LTDA**, onde, no mérito e com base no parecer técnico da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS** julgo o Recurso da empresa **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA** como **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e as contrarrazões da empresa **INSTTALE ENGENHARIA LTDA** como **IMPROCEDENTE**, de modo que, por este resultado, deve o julgamento anteriormente proclamado ser refeito para fins de consideradas ambas as empresas como inabilitadas, podendo, ainda, ser facultado o prazo legal para apresentação de nova documentação escoimada a ser entregue em data oportuna.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decidido.

Horizonte-CE., 24 de novembro de 2022.

  
Rosilândia Ribeiro da Silva  
Presidente da CPL

  
Mayara Leandro Silva Araújo  
Membro

  
Magno Rodiery Rodrigues Lima  
Membro





**TERMO DE JULGAMENTO**  
**"FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DA HABILITAÇÃO"**

**TERMO:** RATIFICAÇÃO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA  
**RECORRIDO:** INSTTALE ENGENHARIA LTDA, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS E COMISSÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE  
**REFERÊNCIA:** DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO  
**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
**Nº DO PROCESSO:** 2022.09.08.2  
**OBJETO:** EXECUÇÃO DE PAVIMENTO ASFÁLTICO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA.

À vista dos autos e calçados nas razões e fundamentos expostos pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Horizonte, **CONHEÇO** dos presentes recursos interpostos pelas empresas **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA** e da contrarrazão interposta pela empresa **INSTTALE ENGENHARIA LTDA**, para no mérito recursal julgar:

A) **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA** onde, no mérito, julgo-o **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista que os argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração da Comissão quanto sua habilitação, permanecendo a mesma como **INABILITADA**;

B) **INSTTALE ENGENHARIA LTDA** onde, no mérito, julgo-o **IMPROCEDENTE** suas **CONTRARRAZÕES**, tendo em vista que os argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração da Comissão, ficando a mesma como **INABILITADA**;

C) Que seja providenciada a imediata continuidade dos atos processuais, fixando uma nova data para apresentação de novos documentos de habilitação, conforme prevê o **Art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93**.

À Comissão Permanente de Licitação do Município de Horizonte para total conhecimento, dando-se de tudo ciência aos interessados.

Horizonte, 25 de novembro de 2022.

**Ricardo Dantas Sampaio**  
Secretário de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos  
ORDENADOR DE DESPESAS